



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.920 - MG (2016/0170041-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CNDL
ADVOGADOS : DEIZI VALÊNCIO MIRANDA E OUTRO(S) - SP211203
ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA - MG109790
CAMILA REGINA ROSA - MG140737
ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO IRREGULAR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SOB O ENFOQUE DADO PELA PARTE. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.920 - MG (2016/0170041-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS
CNDL
ADVOGADOS : DEIZI VALÊNCIO MIRANDA E OUTRO(S) - SP211203
ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA - MG109790
CAMILA REGINA ROSA - MG140737
ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JÚLIO CÉSAR RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo ora agravante.

Nas razões do agravo interno, o recorrente alega, em síntese, que não se aplica ao caso o teor da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça quanto à pretensão de revisão do valor da compensação dos danos morais e dos honorários advocatícios de sucumbência, pois teriam sido fixados em montante irrisório, autorizando a redução na via do recurso especial.

Afirma, ainda, que houve o prequestionamento da tese referente à impossibilidade de compensação de honorários sucumbenciais, uma vez que foi veiculada nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido.

A agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 445-449).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 943.920 - MG (2016/0170041-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não pode prosperar.

Em que pese o arrazoado, constata-se que incide, no caso, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque não se vislumbra ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos valores fixados pelo Tribunal de origem para a compensação do dano moral e os honorários advocatícios de sucumbência, após ponderar os elementos do caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior não está autorizada a revisar as quantias - não reputadas ínfimas, nem exorbitantes -, pois tal medida demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, sobretudo no que tange à peculiaridades da responsabilidade da recorrida pelo dano moral e à reapreciação do grau de zelo do procurador do recorrente, do lugar de prestação do serviço, da natureza e importância da causa, do trabalho realizado e do tempo exigido para o serviço do advogado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - FIXAÇÃO - RAZOABILIDADE - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização de R\$ 1.000,00 (mil reais) devido à Agravante pela ré, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 362.873/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Na espécie, se mostra razoável e coadunante a precedentes desta Corte Superior a fixação em R\$ 1.000,00 (mil reais) para reparação do dano moral decorrente do ato ilícito de incluir correntista no rol dos emitentes de cheques sem fundos - CCF sem que tivesse ele sido previamente notificado da restrição.

Tendo o valor indenizatório sido fixado de acordo com as peculiaridades do caso concreto, seguindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se enquadra nas hipóteses permissivas de revisão da referida indenização. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 680.149/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REVISÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO PARA OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSTADO PELA SÚMULA 7/STJ . RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A revisão do valor ou do percentual arbitrado para os honorários advocatícios de sucumbência esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, somente sendo possível superar tal impedimento nos casos de valores irrisórios ou exorbitantes. No presente caso, o percentual de 15% sobre o valor da condenação não se mostra exorbitante a ponto de justificar a sua revisão.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1043125/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017, g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o valor dos honorários advocatícios estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, obstando-se a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1081438/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, no tocante à tese de impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios, não houve o prequestionamento da matéria, o que atrai a aplicação, por analogia, do óbice das Súmulas 211, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, embora o recorrente tenha mencionado o tema nos embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, o Tribunal de origem não examinou o seu mérito, destacando que, *"quanto à compensação determinada, constata-se que o embargante sustenta seu inconformismo através de recurso impróprio, uma vez que os embargos de declaração não se prestam para tanto"* (e-STJ fl. 288).

Esta Corte Superior possui o entendimento de que não basta a oposição de embargos de declaração para a configuração do prequestionamento, sendo imprescindível que a parte alegue, nas razões do recurso especial, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (ou do art. 1.022 do CPC/2015), para que, assim, este Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no acórdão recorrido.

No entanto, a ora agravante não suscitou a existência dessa eventual ofensa nas razões do recurso especial, motivo pelo qual não se vislumbra o necessário prequestionamento da matéria.

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0170041-2

AgInt no
AREsp 943.920 / MG

Números Origem: 00811631020118130024 10024110081163004 811631020118130024

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS CNDL
ADVOGADOS : DEIZI VALÊNCIO MIRANDA E OUTRO(S) - SP211203
ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA - MG109790
CAMILA REGINA ROSA - MG140737
ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JULIO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALICE ALVES LIMA E OUTRO(S) - MG145240
MARCELLE MIRANDA DA SILVA - MG106940N
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS CNDL
ADVOGADOS : DEIZI VALÊNCIO MIRANDA E OUTRO(S) - SP211203
ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA - MG109790
CAMILA REGINA ROSA - MG140737
ALEXANDRA SILVA MALTA E OUTRO(S) - MG096491N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.